



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

PROCESSO Nº 04876/2026.

INTERESSADO (A): Poder Executivo.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 7/2026 – Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal n.º 126/2011, conforme especifica, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que extingue na vacância os empregos públicos de operador de telemarketing e telefonista do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários".



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei Complementar, sob exame, observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, compete ao Prefeito Municipal iniciar propositura que visa a dispor sobre servidores do próprio poder executivo, conforme artigo 61, § 1º, II, c da CR/88, aplicável por simetria aos municípios 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

6. Apesar de não mais se exigir que os municípios do Estado de São Paulo observem a Constituição do Estado de São Paulo no sentido de se exigir que assuntos que versem sobre servidores devam ser tratados por meio de lei complementar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7436, e, consequentemente o artigo 39, p. único, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Santa Bárbara d'Oeste, a espécie legislativa adotada pelo proponente – Lei Complementar - é apta a regulamentar a matéria, na medida em que lei complementar só se pode ser alterada por outra lei complementar, como ocorre na hipótese, pois se está alterando a redação originária da Lei Complementar nº 126/2011 que rege a estrutura de empregos públicos do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

7. Nesse sentido, é a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1158, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE AREIAS - PROCESSO LEGISLATIVO - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO – EXIGIBILIDADE PARA TANTO DE LEI COMPLEMENTAR -INADMISSIBILIDADE



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

DE TRATAMENTO POR LEI ORDINÁRIA – VÍCIO FORMAL –
AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2272516-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data
do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

8. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

9. Quanto à matéria, o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município, em razão de sua autonomia para dispor sobre assunto referente aos seus próprios bens públicos (art. 29, 30, inciso I, e 34, VII, "c" da CR/88), posto que presente o interesse local.

10. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto a Vossa Excelência é no sentido de opinar pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/2026.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de junho de 2025.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5042H8464DA49RC7> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5042-H846-4DA4-9RC7



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 5042-H846-4DA4-9RC7